



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO

1 PROGER,
Em 30/07/21
Joub Marinho
Peticionário Scritório Micaelmei
PREFEITURA DE CARIACICA
Matr.: 112.906

Ofício Nº 753/2021

Vitória, 08 de julho de 2021.

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0020973-79.2020.8.08.0000** em que é REQUERENTE PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO REQUERIDO CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA E MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES.

Cordiais Saudações,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA

Diretor do Pleno

Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao

Exmº. Sr.

PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA/ES

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage- Cariacica/ES, Cep. 29.151-900.

PREFEITURA DE CARIACICA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
RECEBIDO
Em: 15/07/21
ASS.:



No. pauta:

117
C. P. Valle

34059107062021-01306

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Jorge Henrique Valle
dos Santos

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 0020973-79.2020.8.08.0000(100200059820) - TRIBUNAL PLENO
REQUERENTE PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA e outros
Relator: Des. Jorge Henrique Valle dos Santos

ACÓRDÃO

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL Nº 5.783/2017. MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES. VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL. EFEITO EX TUNC. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I. O parágrafo único, inc. IV, art. 63, da Constituição do Estado do Espírito Santo, determina ser de iniciativa exclusiva do Governador do Estado as leis que dispuserem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. II. Em obediência ao princípio da simetria ou do paralelismo, o mesmo regramento deve ser obedecido em âmbito municipal (o artigo 28, inciso II, da Constituição Estadual e artigo 24, inciso V e §§1º e 2º da Constituição Federal). III. tratando-se a atividade bancária como relação de consumo, certa a incidência das normas que preveem sua competência suplementar. IV. Dada a existência da Lei Federal n.7.102/83, que em seu art. 2, inc. III, apenas exige "cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento", inconteste a extrapolação da competência suplementar municipal, vez que em desacordo com a legislação federal vigente. V. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade integral da lei, com efeitos *ex tunc*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (TRIBUNAL PLENO) em, à unanimidade, **julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade integral da lei Municipal de Cariacica/ES nº 5.783/2017, com efeito ex tunc**, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 09 de junho de 2021.

PRESENTE

RELATOR(A)

Documento assinado eletronicamente por **JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Desembargador**, em 09/06/2021 às 16:23:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sistemas.tjes.jus.br/gabinetes/validar.php> informando o código do sistema **34059109062021**.

M8
JHVS



34059007062021-01306



No. pauta:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Jorge Henrique Valle dos Santos

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 0020973-79.2020.8.08.0000(100200059820) - TRIBUNAL PLENO
REQUERENTE PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA e outros
Relator: Des. Jorge Henrique Valle dos Santos

VOTO

Cuida-se de representação de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo em razão da Lei Municipal de Cariacica nº 5.783/2017, a qual *"dispõe sobre vigilância armada 24 horas nos estabelecimentos bancários no Município de Cariacica"*.

A fim de fundamentar seu pleito o requerente deduz na exordial que a mencionada lei padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, eis que disciplina sobre atos de fiscalização inerentes ao poder de polícia, bem como, ao conferir tratamento contrário à lei federal que já dispõe sobre a matéria, acaba por extrapolar sua competência suplementar.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/48v.

Às fls. 55/56 a Prefeitura Municipal de Cariacica informa que fora enviado Projeto de lei à respectiva Câmara Municipal para fins de revogação da Lei Municipal de Cariacica nº 5.783/2017, o qual ainda está em tramitação.

Notificada, a Câmara Municipal de Cariacica apresentou informações às fls. 91/94, aduzindo a inexistência de qualquer mácula à iniciativa para deflagrar o processo legislativo em debate, vez que não há *"interferência direta do legislador na atividade administrativa, uma vez que caberá aos estabelecimentos bancários a contratação e/ou manutenção dos serviços de vigilância armada 24 horas por dia, inclusive aos finais de semana e feriados"*, e ainda, que *"o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que lei municipal pode tratar do tema segurança bancária, por serem tais matérias de interesse social"*.

Intimada a se manifestar acerca das informações apresentadas, a Procuradoria de Justiça, às fls. 103/104v, pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

Pois bem. Arguiu-se a existência de inconstitucionalidade formal a macular o diploma normativo, pois teria versado sobre tema reservado à competência legislativa do chefe do poder executivo, bem como por

119
CJR

extrapolar a competência municipal suplementar ao conferir tratamento diverso àquele já estabelecido na Lei Federal n. 7.102/1983.

A norma cuja constitucionalidade se questiona e que ainda encontra-se em vigor apresenta o seguinte texto:

DISPÕE SOBRE VIGILÂNCIA ARMADA, 24 HORAS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESPÍRITO SANTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários públicos e privados do Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, são obrigados a contratar e/ou manter o serviço de vigilância armada, diuturnamente, perfazendo às 24 horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se:

I - estabelecimentos bancários: as agências bancárias, tal como definidas na legislação em vigor, incluindo também as cooperativas de crédito.

II - vigilância armada: serviço prestado por vigilantes armados e adequadamente preparados, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação vigente.

Art. 2º Os vigilantes deverão permanecer no interior do estabelecimento bancário, em local seguro, num período de 24 horas, portando os instrumentos e mecanismos necessários para, além de exercer a vigilância adequada do local, promover o rápido acionamento da corporação policial e demais forças de segurança, quando necessário.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isolado ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

I - advertência;

II - multa administrativa no valor diário de duas VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), aplicando-se em dobro após o trigésimo (30) dia/multa, e em triplo após o sexagésimo (60) dia/multa;

III - suspensão das atividades após o sexagésimo (60) dia/multa, suspensão que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias, podendo tal sanção ser aplicada juntamente com a de multa;

IV - cancelamento de alvará de licença no nonagésimo (90) dia/multa, só podendo ser novamente concedido 30 (trinta) dias após a aplicação desta penalidade.

§1º Para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo, os dias multas serão contados de forma corrida, somente iniciando-se nova contagem se passados 06 (seis) meses após a última infração.

§2º Será observado, para fins de notificação, tramitação e aplicação de penalidades o disposto no Código de Posturas e de Saúde Pública do Município de Cariacica - Lei nº 1.816, de 25 de junho de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (centro e vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

De pronto verifico flagrante o vício formal que macula aludido regramento, vez que o legislativo municipal extrapolou os limites de sua competência para iniciar o processo que culminou na lei impugnada.

É sabido que o parágrafo único, inc. IV, art. 63, da Constituição do Estado do Espírito Santo, determina ser de iniciativa exclusiva do Governador do Estado as leis que dispuserem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

120
J.P.R.

Assim, em obediência ao princípio da simetria ou do paralelismo, o mesmo regramento deve ser obedecido em âmbito municipal.

Portanto, constata-se que a lei questionada invade a competência do Prefeito Municipal de Cariacica/ES, a quem compete apresentar projeto de lei relativo à criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos do Poder Executivo naquela municipalidade.

Ao disciplinar sobre a fiscalização de estabelecimentos bancários, a normativa expandiu o poder de polícia, mediante novas atribuições para as Secretarias Municipais, conferindo a estes órgãos o dever de fiscalização e, ainda, imposição de determinadas penalidades.

Não desconheço que o Supremo Tribunal Federal no RE nº 610221-RG, decidiu sobre a possibilidade do Município legislar sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias de interesse local, (artigo 30, inciso I, da Carta Magna), todavia, é certo que o presente caso, não se trata de mera imposição de obrigações a entidades privadas, mas de tomar obrigatório ao Município a fiscalização da atividade, tendo em vista, sobretudo, as punições estabelecidas pelo artigo 4º da legislação local.

Assim mostra-se flagrante a violação ao art. 63, inciso VI, da Constituição Estadual, na medida em que a iniciativa em debate é privativa do chefe do Executivo.

Não há dúvidas de que a interferência do legislativo em área afeta à discricionariedade do executivo viola o princípio da separação dos poderes, o que caracteriza conduta contrária à primazia do próprio interesse público.

Válido consignar, que apesar de consistir em atribuição típica e predominante da Câmara a normativa, fato é que *"os Poderes estatais, embora tenham suas funções normais (funções típicas), desempenham também funções que materialmente deveriam pertencer a Poder diverso (funções atípicas), sempre, é óbvio, que a Constituição o autorize"*. Não por acaso, *"que o Poder Executivo, ao qual incumbe precipuamente a função administrativa, desempenha também função atípica normativa, quando produz, por exemplo, normas gerais e abstratas através de seu poder regulamentar [art. 84, IV, CF]"*. (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017).

De igual modo, entendo haver violação também ao artigo 28, inciso II, da Constituição Estadual, o qual prevê competir ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Aliás, neste ponto, o artigo 24, inciso V e §§1º e 2º da Constituição Federal enuncia:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

In casu, tratando-se a atividade bancária como relação de consumo, certa a incidência das mencionadas normas.

122
JES

Sendo assim, dada a existência da Lei Federal n. 7.102/83, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências", e que em seu art. 2, inc. III, apenas exige "cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento", incontestemente a extrapolação da competência suplementar municipal, sobretudo porque em desacordo com a legislação federal vigente.

Nesta esteira apresenta-se a jurisprudência desta Egrégia Corte, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 1.138/2016 DO MUNICÍPIO DE LINHARES PEDIDO LIMINAR VIGILANCIA ESTABELECEMENTOS BANCARIOS 24H INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DEFERIMENTO. 1 Legislação municipal que dispõe sobre novas atribuições à administração pública incorre em vício de iniciativa, afrontando o pacto federativo e o princípio da repartição de constitucional de competências. 2 A inconstitucionalidade formal se volta à violação dos artigos 17, 91, inciso II e 63, inciso VI, da Constituição Estadual. 3 Materialmente, a Lei é inconstitucional por violar o artigo 28, inciso II, da Constituição deste Estado, na medida em que abarca matéria já regulamentada por lei federal. 3 Ação procedente para julgar inconstitucional a Lei nº 1.138/2016 do Município de Atilio Vivacqua. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180028241, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data da Publicação no Diário: 08/04/2019)

À luz do exposto, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.868/1999, **julgo procedente o pleito inicial para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei Municipal de Cariacica/ES nº 5.783/2017, de 25 de setembro de 2017.** Não vislumbrando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, **confiro eficácia ex tunc ao presente pronunciamento.**

Por oportuno, atente-se a Secretaria para o cumprimento ao disposto no art. 172, do RITJES.

É como voto.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Desembargador**, em 09/06/2021 às 16:23:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sistemas.tjes.jus.br/gabinetes/validar.php> informando o código do sistema **34059009062021.**